

Ao Ilustríssimo Sr. Agente de Contratação do Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo

Ref.: Concorrência Pública nº 015/2024
Processo Administrativo nº 4369/2024

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LIL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, já qualificados nos autos e nos documentos anexos (Doc. nº 1 e Doc. nº 2), vem, respeitosamente, com base no item 12.2 do Edital e no Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme expresso no *chat* do “Portal de Compras Públicas”, o limite para a apresentação das Contrarrazões é 16.10.2024, até as 23h59min, razão por que a presente peça administrativa é tempestiva.

II. DOS FATOS

2. A Prefeitura Municipal de Vargem Alta promoveu a Concorrência Pública nº 015/2024, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE FECHAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE ACESSO A NOVA ÁREA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES”.

3. O valor total estimado para o certame era R\$ 331.353,53 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos). A Contrarrazoante foi declarada vencedora com o lance de R\$ 248.515,13 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos). Após verificar que a proposta e os documentos de habilitação da empresa atendiam ao exigido no Edital, o Sr. Agente de Contratação a declarou vencedora do certame.

4. Irresignada por não ter vencido a licitação, a empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME, que apresentou lance final de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), interpôs recurso administrativo, infundado e protelatório, requerendo a inabilitação da Contrarrazoante.

5. Como se demonstrará abaixo, o argumento da Recorrente é inverídico, tendo em vista que os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA cumprem integralmente ao exigido no Edital.

II. DO DIREITO

2.1. Da improcedência das alegações do Recurso

6. Resumidamente, a Recorrente pleiteia a inabilitação da Contrarrazoante sob o argumento de que (i) o atestado de capacidade técnica da empresa é parcial e que (ii) o referido atestado não atende aos itens 10.2.4.5 e 10.2.4.5.1 do Edital.

7. Sobre o primeiro ponto, apesar de o argumento ser claramente infundado (chegando a ser protelatório), precisamos registrar que o atestado parcial nada mais é do que um atestado que se refere a uma parte do serviço já realizado e aprovado.

8. Em um atestado parcial todos os serviços listados na planilha já foram devidamente executados e aprovados. Inclusive, há informação expressa quanto a isso no atestado apresentado pela empresa: Veja-se:

Todos os serviços LISTADOS EM PLANILHA foram executados a contento e de conformidade com os elementos técnicos fornecidos, merecendo tais aprovações e aceitação. Planilha anexa com descrição e qualificação dos serviços.

9. Portanto, é inquestionável que os serviços constantes no atestado da Contrarrazoante foram devidamente executados pela empresa e aprovados pelo ente Contratante, razão por que não há motivos para questionar a validade do documento. Além disso, não há no Edital qualquer proibição à apresentação de atestados parciais.

10. Quanto ao segundo ponto suscitado pela Recorrente (o suposto não atendimento aos itens 10.2.4.5 e 10.2.4.5.1 do Edital), ela assim descreve em seu recurso:

“A empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, apresentou um atestado de capacidade técnica profissional sem a CAT, para tentar suprir a exigência do item 10.2.4.5. E conforme o item 10.2.4.5.1 A ausência de habilitação do declarante poderá ser suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT referente ao Atestado expedida pelo Conselho profissional competente. Ele não atenderia o edital.”.

11. Portanto, a Recorrente alega que o atestado apresentado pela empresa não tem validade como acervo de capacidade técnico operacional por estar desacompanhado da CAT e, por isso, a empresa teria desatendido aos itens 10.2.4.5 e 10.2.4.5.1 do Edital.

12. Entretanto, com todo o respeito, ao que parece a Recorrente se olvidou de ler o item 10.2.4.5 do Edital por completo, que assim prevê:

“10.2.4.5 **Comprovação da capacidade técnico-operacional** de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, **mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.**”

13. Como se lê na parte final do item acima, os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes deveriam conter a identificação do declarante e de sua habilitação perante o Conselho Regional competente.

14. A Contrarrazoante apresentou atestado de capacidade técnico operacional – emitido pela Prefeitura Municipal de Vargem Alta – em que consta expressamente o nome da empresa como executante (LIL CONSTRUÇÕES LTDA) e a assinatura do declarante (o engenheiro civil Luiz

Fernando A.M. Ramos), bem como a habilitação do referido engenheiro perante o CREA (CREA-ES 0048933/D):



Luis Fernando A. M. Ramos
Engenheiro Civil - CREA-ES 0048933/D

15. Portanto, é inquestionável que o atestado operacional da empresa atendeu ao exigido no item 10.2.4.5 do Edital. Quanto ao subitem 10.2.4.5.1, esse refere-se à exigência subsidiária, que só seria aplicada se não atendido o item 10.2.4.5. Veja-se:

10.2.4.5.1 A **ausência de habilitação do declarante poderá ser suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT** referente ao Atestado expedida pelo Conselho profissional competente.

16. Portanto, a apresentação da CAT seria obrigatória tão somente na ausência de habilitação do declarante junto ao Conselho Profissional Competente. No caso em análise, o atestado apresentado pela Contrarrazoante comprova claramente a habilitação do declarante junto ao CREA/ES, conforme demonstrado nas fls. 1 e 8 do documento:

Habilitação do declarante na fl. 01 do atestado:  Luis Fernando A. M. Ramos Engenheiro Civil - CREA-ES 0048933/D	Habilitação do declarante na fl. 08 do atestado:  LUIS FERNANDO A. M. RAMOS ENGENHEIRO CIVIL CREA ES 0048933/D
--	---

2.2. Da correta habilitação da empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA

17. O Sr. Agente de Contratação agiu de forma correta ao habilitar a Contrarrazoante, tendo em vista que ela cumpriu a todos os requisitos habilitatórios constantes no Edital, em especial a qualificação técnica.

18. Em decisões recentes, o TCE-ES tem reafirmado que a inabilitação de empresas licitantes deve se basear exclusivamente na falta de cumprimento dos requisitos do edital, e não em alegações infundadas ou meramente especulativas de outras concorrentes.

19. Inclusive, no Processo nº 013.482/2021-6 (Acórdão nº 1.192/2021), o Tribunal decidiu que “não se pode inabilitar licitante que tenha apresentado toda a documentação exigida, atendendo de forma inequívoca às exigências do edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da competitividade” (TCEES).

20. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre o tema. No Acórdão nº 1.633/2017-Plenário, o TCU asseverou que “a desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante **deve ser fundamentada em elementos objetivos e claros de descumprimento das exigências editalícias, não podendo se basear em meras suposições ou alegações não comprovadas**”.

21. Ainda, o Tribunal destacou que a ampla competitividade deve ser garantida, de modo que empresas que atenderam às exigências não sejam indevidamente afastadas do certame.

III - DO PEDIDO

22. Ante o exposto, requer-se que:

Seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME, de modo que seja mantida a decisão de habilitação da empresa LIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Respeitosamente,

Rio Novo do Sul/ES, 15 de outubro de 2024.

LIL CONSTRUÇÕES LTDA

José Aloil Dirr

**Alteração de Empresa Limitada
LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ – 29.178.633/0001-76**

JOSÉ ALOIL DIIRR, nacionalidade brasileira, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 23/01/1971, empresário, portador do CPF nº 076.726.317-05 e Carteira Nacional de Habilitação nº 01988856108, órgão expedidor DETRAN – ES, filho de Valdemiro Diirr e Elvira Rossi Diirr, residente e domiciliado na Rua Francisco Percílio Koppe, nº 231, Centro, Rio Novo do Sul, ES, CEP 29290-000, Brasil,

Titular da empresa **LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua Francisco Percílio Koppe, nº 231, Casa, Centro, Rio Novo do Sul, ES, CEP 29290-000, inscrita no CNPJ sob o Nº 29.178.633/0001-76, inscrita na JUCEES sob o NIRE nº 32202887461, arquivada em 20/01/2022, delibera de pleno e ajusta a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2012, mediante as estabelecidas nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira: Alteração de capital social

Alteração o capital social de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Cláusula segunda: À vista das modificações ora ajustadas consolida-se a presente alteração com a seguinte redação:

**Alteração de Empresa Limitada
LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ – 29.178.633/0001-76**

JOSÉ ALOIL DIIRR, nacionalidade brasileira, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 23/01/1971, empresário, portador do CPF nº 076.726.317-05 e Carteira Nacional de Habilitação nº 01988856108, órgão expedidor DETRAN – ES, filho de Valdemiro Diirr e Elvira Rossi Diirr, residente e domiciliado na Rua Francisco Percílio Koppe, nº 231, Centro, Rio Novo do Sul, ES, CEP 29290-000, Brasil,

Titular da empresa **LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua Francisco Percílio Koppe, nº 231, Casa, Centro, Rio Novo do Sul, ES, CEP 29290-000, inscrita no CNPJ sob o Nº 29.178.633/0001-76, inscrita na JUCEES sob o NIRE nº 32202887461, arquivada em 20/01/2022, delibera de pleno e ajusta a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2012, mediante as estabelecidas nas seguintes cláusulas e condições:

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E NOME FANTASIA

Cláusula primeira: A empresa girará sob a denominação social de LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME, e terá sua sede na Rua Francisco Percílio Koppe, nº 231, Casa, Centro, Rio Novo do Sul, ES, CEP 29290-000, e adotará como nome fantasia a expressão **LIL CONSTRUÇÕES**;

DAS FILIAIS

Cláusula segunda: A Sociedade Limitada Unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

**Alteração de Empresa Limitada
LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ – 29.178.633/0001-76**

Cláusula terceira: O prazo de duração da Sociedade Limitada Unipessoal é por tempo indeterminado, com início das atividades em 09/07/2015.

DO OBJETO SOCIAL E CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Cláusula quarta: Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria - Pedreiro independente.; Fabricação de armadores metálicos para a construção civil - Armador de ferragens na construção civil, independente; Serviços de colocação de azulejos - Azulejista independente.; Serviços em estruturas de madeira para telhados, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Carpinteiro instalador independente; Fabricação de estruturas de madeira para telhados, portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material para construção - Carpinteiro independente; Serviços de corte, montagem e assentamento de vidros - Vidraceiro, independente.; A sociedade terá por objeto Construção de Edifícios; Construção de Estações de Redes de Distribuição de Energia Elétrica; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas; Instalação e Manutenção Elétrica; Obras de Irrigação; Obras de Terraplanagem; Obras de Urbanização de Ruas; Praças e Calçadas; Outras Obras de Engenharia Civil Não Especificadas (A Construção de Estruturas de Tirantes, As Obras de Contenção, Subdivisão de Terras Com ex.: Construção de Vias, Serviços de Infraestruturas); Pintura Para Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos; Serviços de Pintura em Edifícios em Geral; Atividades Relacionadas a Esgotos Exceto a Gestão de Rede; Construção de Rodovias e Ferrovias; Construção de Obras-de-Artes Especiais; Manutenção de Estações de Redes de Telecomunicações, Montagem de Estruturas Metálicas; Obras de Montagem Industrial; Demolição de Edifícios e Outras Estruturas; Preparação de Canteiros e Limpeza de Terrenos; Perfurações e Sondagens; Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração; Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Cláusula quinta: A empresa terá as seguintes codificações das atividades econômicas

Atividade principal:

4120-4/00 - Construção de edifícios.

Atividades secundárias:

1622-6/99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção;

2599-3/01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;

4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;

4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais;

4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;

4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações;

4222-7/02 - Obras de irrigação;

Alteração de Empresa Limitada
LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ – 29.178.633/0001-76

4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;
 4292-8/02 - Obras de montagem industrial;
 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
 4312-6/00 - Perfurações e sondagens;
 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;
 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção;
 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula sexta: O capital social da sociedade é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), divididos em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) cotas com valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada cota, sendo totalmente integralizados em moeda corrente nacional do País, de responsabilidade do titular

Parágrafo único: O capital social de ora em diante terá a seguinte composição

Único Sócio	%	Cotas	Valor R\$
JOSÉ ALOIL DIIRR	100%	450.000	450.000,00
Total	100%	450.000	450.000,00

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula sétima: A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1.052 do NCC, aprovado pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula oitava: Ficam dispensadas as reuniões e lavraturas de ata de prestação de contas assim como a publicação de registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar nº 123/2006.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula nona: A administração da Sociedade Limitada Unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo Sr **JOSÉ ALOIL DIIRR**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos

Alteração de Empresa Limitada
LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ – 29.178.633/0001-76

necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair negociações, abrir, movimentar e em cerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante a administração Pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou cotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive calção de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha participar, por si ou através das referidas sociedades, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderá praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para apresentação em juízo poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo primeiro: O administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo segundo: O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa do desempenho de suas funções

DO DESEMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR

Cláusula sétima: O administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula oitava: A sociedade iniciou suas atividades sociais em 20/01/2022 e seu prazo de duração é indeterminado;

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula nona: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio titular, as perdas e lucros apurados.

DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

Cláusula décima: Em caso de falecimento do sócio titular, a Sociedade Limitada Unipessoal, deverá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do de “cujus” ou do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

DA RETIRADA DE PRO-LABORE

Cláusula décima primeira: Para as despesas particulares e a título Pró-Labore, o sócio terá direito a uma retirada mensal, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, as quais serão levadas a débito da conta de Despesas Gerais da sociedade.

DO FORO

Cláusula décima segunda: Fica eleito o foro da Comarca de Rio Novo do Sul, ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

**Alteração de Empresa Limitada
LIL CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ – 29.178.633/0001-76**

E por estar assim satisfeito, o sócio titular da empresa assina a presente alteração contratual em 01 (uma) para que produza os efeitos legais.

Rio Novo do Sul, ES, 10 de outubro de 2023.

JOSÉ ALOIL DIIRR



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LIL CONTRUCOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07672631705	JOSE ALOIL DIIRR



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2023 15:21 SOB Nº 20231785232.
PROTOCOLO: 231785232 DE 23/11/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12316863127. CNPJ DA SEDE: 29178633000176.
NIRE: 32202887461. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/11/2023.
LIL CONTRUCOES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2321592204



NOME
JOSE ALOIL DIIRR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1404357 SPTC ES

CPF
076.726.317-05

DATA NASCIMENTO
23/01/1971

FILIAÇÃO
VALDEMIRO DIIR
ELVIRA ROSSI DIIRR

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01988856108

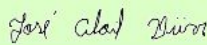
VALIDADE
13/01/2027

1ª HABILITAÇÃO
21/09/2001



2321592204

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITÓRIA, ES

DATA EMISSÃO
13/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

82516684455
ES365878561

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN